GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 80/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 26 de maio de 2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 016/2023 – DECOMP/DA

Objeto: Fornecimento de PNEUS NOVOS, CÂMARA DE AR E PROTETOR DE PNEU, DE 1ª LINHA DO FABRICANTE, PARA A FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA NOVACAP, visando atender as demandas desta Companhia, conforme descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

1. **DA INTRODUÇÃO**

O Pregão Eletrônico nº 016/2023 – DECOMP/DA teve o seu edital publicado no dia 16 de maio de 2023 com abertura do certame prevista para o dia 29 de maio de 2023, às 14:00h

No dia 23 de maio de 2023, foi apresentado o presente pedido de impugnação, conforme documento (113420768).

2. **DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. **DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em suas razões, a empresa XXXX pugna por:

A NOVACAP, publicou edital da licitação de Pregão Eletrônico 16/2023 à realizar-se no dia 29/05/2023 tendo como objeto PNEUS NOVOS, CÂMARA DE AR E PROTETOR DE PNEU, DE 1ª LINHA DO FABRICANTE, PARA A FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA NOVACAP.

No entanto o edital consta cláusulas que exige, para habilitação dos concorrentes, além das certidões e documentos previstos na legislação, a apresentação dos seguintes documentos:

> XIX. A empresa deverá apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, denominado Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de recursos Ambientais, emitido em nome do FABRICANTE dos

> pneus, de acordo com a resolução do CONAMA n° 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN n° 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

Em que pese a possibilidade de exigir tais documento, há que ser tecidas algumas ponderações.

O Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, é emitido pelo IBAMA, órgão competente Federal e responsável por fiscalização das atividades de comércio de pneus constante no edital.

O procedimento é regido pela instrução 416 CONAMA – IBAMA e expedido para o fabricante e para o importador, no caso de produtos importados, tendo em vista que conforme a legislação nacional o importador é o responsável técnico pela mercadoria comercializada. Vejamos:

> Art. 3o A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.
>
> § 1o Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o caput deverá ser convertida em peso de pneus inservíveis a serem destinados.
>
> § 2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30%(trinta por cento)sobre o peso do pneu novo produzido ou importado.
>
> Art. 4o Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico FederalCTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.
>
> Art. 5o Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01(um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3o desta Resolução.

Não obstante a exigibilidade do CTF no IBAMA para o produto pneu, o mesmo é de responsabilidade do importador e ou Fabricante do produto.

Neste sentido deverá ser inclusa na redação do edital a possibilidade de apresentação do CTF pelo importador em sendo o caso da mercadoria ser de origem importada.

Ainda, para melhor elucidação, acrescentamos legislação atual que dispõe acerca da responsabilidade do importador equiparando este a indústria.

É o que estabeleceu a SRRF - Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil- 9a Região Fiscal, quando aprovou a seguinte ementa da Solução de Consulta 83/2009, divulgamos a seguir:

> “O estabelecimento importador de produtos estrangeiros, que promover a saída desses produtos, é equiparado a estabelecimento industrial. A submissão do produto à incidência do IPI é obrigatória, pouco importando o caráter eventual da operação ou que os produtos sejam destinados diretamente ao consumidor final. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - RIPI/2002), artigo 9°, inciso IV; Parecer Normativo CST n° 367, de 1971 ; Parecer Normativo CST n° 452, de 1971.” SOLUÇÃO DE CONSULTA 83 SRRF 9ª RF, DE 25.3.2009 (DO-U DE 2-4-2009)

O regulamento do IPI também dispõe, no art. 339, IV do RIPI que se equiparam a indústria os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que devem saída a esses produtos.

O código de defesa do consumidor também ratifica que o importador é tão responsável pelo produto quanto qualquer fabricante. Deve prestar assistência técnica, repor peças e trocar produtos com defeito (art. 12 e 32, CDC).

> Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela

> reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Não está sendo combatida a exigência do certificado e sim por medida de cautela, vislumbramos a necessidade de esclarecer que poderá ser exigido do licitante vencedor do certame a comprovação de CTF do Fabricante dos pneus e ou do importador, e para tanto solicitamos a alteração do edital.

Veja que a legislação fundamenta a expedição do CTF por órgão competente para os importadores/fabricantes de pneus, objeto desta licitação. Este sim documento que ensejaria uma obrigatoriedade de apresentação para cadastramento. Não há que se falar em Licença ambiental nos moldes que se pede no edital.

DO REQUERIMENTO

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei "retro" estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer, a IMPUGNAÇÃO do edital em questão, para que, EM SENDO O PRODUTO DE ORIGEM IMPORTADA, conste na redação do edital a possibilidade de apresentação do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL PARA O IMPORTADOR.

Com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Apreciada a presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.

É o que cabe relatar.

4. **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, no termo do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (113391150).

Em resposta, a área demandante exarou Manifestação 1362 (SEI nº 113580404) nos seguintes moldes:

I - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA (113421000)

A impugnante se insurge quanto a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, como condição de habilitação.

Entende pela possibilidade de exigência do documento, contudo, arguiu que o mesmo é de responsabilidade de apresentação do CTF pelo importador em sendo o caso de origem importada.

Ao final requer a exlcusão da exigência.

II - DA ANÁLISE

Inicialmente, temos por pertinente esclarecer que o Pregão Eletrônico nº 016/2023 – DECOMP/DA (112704169) segue as previsões contidas na Lei 13.303/2016 e ao Regulamento de

Licitações e Contratos da NOVACAP, de forma que a aplicação da Lei n.º 8.666/93, deverá ser utilizada como fundamento para impugnação apenas em casos omissos da Lei 13.303/2016.

Este Departamento, quando da elaboração do Termo de Referência e de suas exigências, o fez fundamentado em pesquisas de mercado e no histórico de aquisições anteriores e de uso dos produtos objeto do certame, na frota da Companhia, e com base legal nos dispositivos previstos no Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, portando, amparadas as exigências na habitualidade pratica e concorrêncial do mercado.

Quanto aos argumentos impugnatórios, cremos tenha a impugnante incorrido em erro interpretativo, haja vista, o próprio Termo de Referência, em seu item 19.6.1, já deixar claro que o Certificado é do fabricante e não os representantes e/ou empresas revendedoras, conforme abaixo transcrito:

> *"19.6. A empresa deverá apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, denominado Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de recursos Ambientais, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, de acordo com a resolução do CONAMA n° 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN n° 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente;*
>
> *19.6.1. Destacamos que o Certificado do IBAMA é do fabricante dos pneus e não para os representantes e/ou empresas que revendem, visto que, fabricantes internacionais precisam cumprir outras exigências, as quais não estão condicionadas as normas do IBAMA. Para os casos de revendedores, estes devem observar o disposto no artigo 3º, capítulo III do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que versa sobre a logística reversa, por se tratar de instrumento de desenvolvimento econômico e social que se caracteriza por um conjunto de ações, procedimentos e meios, que se destinam a viabilizar a coleta e restituição de resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitar sem ou com os seus ciclos produtivos, ou para destinar estes em um fim ambientalmente adequado."*

Nota-se que as informações inclusive estão grifadas, para melhor visualização do texto e das regras de aplicação do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, não havendo que se falar em alteração do instrumento convocatório, em especial quando seu objeto deixa claro que o Termo de Referência lhe é parte integrante, conforme consta do Objeto do Edital, conforme abaixo transcrito:

OBJETO: *Registro de Preços para eventual fornecimento de PNEUS NOVOS, CÂMARA DE AR E PROTETOR DE PNEU, DE 1ª LINHA DO FABRICANTE, PARA A FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA NOVACAP, visando atender as demandas desta Companhia, conforme descrições, condições,* ***quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos****. (grifos nossos)*

Por fim, restou evidente que, se a impugnante é revendedora/revendedora e não o fabricante, a exigência não lhe aplica conforme disposto no item 19.6.1 do Termo de Referência, motivando o inferimento da impugnação.

Após análise dos argumentos impugnatórios, restou evidenciada sua imporcedência, frente a inaplicabilidade da exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA aos revenderes, fornecedores e/ou representantes, mas tão somente ao fabricante nacional, não havendo assim, que se falar em alteração do Edital na forma proposta pela empresa licitante.

Diante do exposto, sugerimos o indeferimento da impugnação apresentada pela empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA (113421000), mantendo-se inalterado o exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, conforme consta do item 19.6 e 19.6.1 do Termo de Referência.

5. **CONCLUSÃO**

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, entende-se pelo **não acolhimento** da Impugnação ao Edital, pela absoluta inaplicabilidade de sua alegação.

A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada nos seguinte endereços eletrônicos: http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/ (portal da NOVACAP) e https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp .

Daniela Sakamoto

Assessora

De acordo,

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA

Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 26/05/2023, às 17:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **DANIELA BATISTA SAKAMOTO - Matr.0973588-7**, **Assessor(a).**, em 26/05/2023, às 17:05, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **113764381** código CRC= **2BB20544**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF